**PETIÇÃO Nº 12.758 - PR (2019/0158240-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| REQUERENTE | : | SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI |
| ADVOGADO | : | EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de petição protocolizada pelo representante legal da empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI.

Em suas razões, a referida empresa questiona a medida cautelar aplicada ao paciente AUGUSTINHO STANT, nos autos do RHC 104.132/PR, julgado pela Quinta Turma na sessão do dia 13/12/2018.

Alega, em síntese, que a proibição de firmar novos contratos com o serviço público viola o princípio da intranscendência penal e o binômio proporcionalidade x adequação, com reflexos indevidos à pessoa jurídica que não faz parte da relação processual.

Argumenta que, embora o Ministério Público tenha mencionado dois grupos empresariais, "*quais sejam, Grupos STANG e SPIELMANN/PERIN, a odiosa proibição recaiu exclusivamente sobre as empresas do Grupo STANG, criando-se situações distintas para empresas igualmente citadas na peça acusatória*" (e-STJ fl. 9).

Assegura ser "*também é pacifico que eventuais proibições impostas a pessoas físicas ou jurídicas devem ser deliberadas de maneira restritiva, sob pena de malferimento de direitos e, inclusive, de prolação de decisão ultra petita*" (e-STJ fl. 9).

Afirma que a única sócia e administradora exclusiva da empresa é a senhora THAMARA CAROLINA STANG, ressaltando, ademais, que aludida medida em momento algum foi requerida pelo Ministério Público. Por isso, o julgado teria ido além, estabelecendo proibição extensiva a pessoas jurídicas, cujo quadro societário não integra a relação processual.

Por fim, pondera que a manutenção da referida medida cautelar não pode se protrair por tempo indeterminado, pois "*significará a falência e o futuro fechamento*" da empresa (e-STJ fl. 15).

Diante disso, pede para "*excluir a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI dos efeitos da proibição de contratar com o poder público determinados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo paciente AUGUSTINHO STANG nos autos do RHC n° 104.132/PR*" (e-STJ fl. 16).

É o relatório, **decido**.

Todas as questões apresentadas na presente petição foram examinadas nos embargos de declaração nos embargos de declaração no RHC 104.132/PR, julgados no dia 16/5/2019.

Observa-se ainda que a nova representante legal da empresa SABIÁ ECOLÓICO TRANSPORTE DE LIXO EIRELI já peticionou nos autos do referido RHC 104.132/PR questionando a aplicação da medida cautelar de proibição das empresas do Grupo Empresarial STANG de firmarem novos contratos com o serviço público, tendo sido indeferido o seu pleito.

Em síntese, a prisão preventiva do paciente decorreu de sua atuação como gestor do Grupo Econômico já nominado (suposto proprietário de fato da empresa ora requerente). A substituição de sua prisão por outras cautelares encontra suporte na legislação de regência e quem define a pertinência das medidas substitutivas é o Estado-Juiz. No ponto, não pode haver limite de pedido do MP ou da defesa.

A propósito:

> *Como esclarecido no acórdão impugnado,* ***o embargante estaria intimamente ligado às atividades das empresas investigadas****. E nesse sentido, destaco o seguinte trecho do decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 205/206):*
>
> *De acordo com o apurado pelo Ministério Público durante as investigações, o Núcleo Empresarial STANG é proprietário das*

*empresas SABIÁ ECOLÓGICO, QUALITY BIO, GOLFINHO e ECOROTAS.*

*A empresa SABIÁ ECOLÓGICO é a detentora do aterro sanitário para o qual os resíduos sólidos não perigosos são destinados no Município de Nova Esperança do Sudoeste e a responsável pela execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos para os Municípios da região, sendo detentora de diversos contratos administrativos.* ***É comandada pelo investigado AUGUST1NHO STANG (conhecido por "Kiko"), apesar deste não figurar em seu quadro social, com o auxílio imediato de seu filho, ANDREI RAFAEL STANG.***

*O arcabouço processual evidencia que AUGUSTINHO STANG é o chefe da organização criminosa, controlando a atividade dos demais membros do grupo criminoso, emanando ordens para participação em licitações e pagamento de propina aos mais diversos servidores públicos. Tal gerenciamento, restou inequívoco nas conversas interceptadas ao longo da investigação do Ministério Público (eventos 1.162 a 1.178) e na quebra de sigilo telemático (eventos 1.179 a 1.186 e eventos 5.2 a 5.89), pois ora o acusado aparecia como interlocutor dando ordens acerca dos negócios das empresas, ora era citado como o responsável por decidir os mais diversos temas.*

*De acordo com o contrato social e alterações acostadas nos eventos 1.50 a 1.72, inicialmente, eram sócios da empresa SABIÁ ECOLÓGICO, AUGUSTINHO STANG e ANDREI STANG, mas cm 2014 a composição societária da empresa começou a passar por mudanças, com a saída de AUGUSTINHO STANG e ANDREI STANG e o ingresso de THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG e ADRIANA BALMANN, filha e esposa de AUGUSTINHO STANG, sendo que desde 30/10/2017, a empresa SABIÁ ECOLÓGICO passou a ser uma EIRELI que tem como sócia THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG.*

*Já a empresa QUALITY BIO foi adquirida por AUGUSTINHO e ANDREI STANG em 2012 e em 2015 suas cotas foram transferidas para a esposa e para a cunhada de AUGUSTINHO, ADRIANA BALMANN e ANDRESSA BALMANN. Em 2017, retirou-se da sociedade ADRIANA BALMANN e ingressou GEAN EDUARDO PINHEIRO e depois da redistribuição das cotas, alterou o nome societário para SALTO TRANSPORTE DE CARGAS - LTDA-ME, conforme contrato social e alterações de eventos 1.74 a 1.91.* ***A função da QUALITY BIO seria fornecer QUAL1TY BIO é fornecer orçamentos de fachada para os certames licitatórios, dando cobertura para a empresa SABIÁ ECOLÓGICO sagrar-se vencedora, sendo também administrada por***

***AUGUSTINHO STANG, apesar dele não ser seu sócio, o que é demonstrado, por exemplo, pelo e-mail enviado por funcionário do Grupo Stang para FÁBIO GAMBIN, no dia 20/08/2016, às I4h39min, repassando uma notificação do IBAMA à empresa QUALITY BIO e o recado de que "o Kiko pediu para vc ver o mais rápido possível"*** *(evento 5.2).*

*Por sua vez, a empresa ECOROTAS já pertenceu a um primo de AUGUSTINHO STANG e sua esposa, JAIME DA SILVA STANG e CLAUDIA BONETT1 FREITAG, passando para o seu irmão e a sua cunhada, ANTONIO STANG e LOURENI BONETTI STANG, passando suas cotas, por fim, para a titularidade de sua esposa e de sua cunhada, ADRIANA BALLMANN e ANDRESSA BALLMANN, conforme contrato social e alterações de eventos 1.93 a 1.102.*

*Por fim, a empresa Já a empresa GOLFINHO é de propriedade do irmão e da cunhada de AUGUSTINHO STANG - ANTONIO STANG e LOURENI BONETTI STANG, a qual possui maior relevância, pois em relação a ela o grupo pretendia abrir e licenciar um aterro sanitário para resíduos sólidos industriais.*

*Sendo assim, impõe-se reconhecer, como bem asseverado pelo Ministério Público que ANDRESSA BALLMANN (esposa de AUGUSTINHO, "KIKO"), ADRIANA BALLMANN (irmã de ANDRESSA), ANTÔNIO STANG (irmão de KIKO), LOURENI BONETTI STANG (esposa de ANTONIO STANG e cunhada de AUGUSTINHO STANG), THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG (filha de AUGUSTINHO STANG e irmã de ANDREI STANG) e GEAN EDUARDO PINHEIRO, os quais constam no quadro societário das empresas do Grupo STANG, no mínimo anuíram com os delitos de fraude à licitação mediante a simulação de concorrência e com os delitos de reserva de mercado praticados pela organização criminosa investigada.*

*Como visto, é certo que o embargante não mais integra formalmente os quadros societários das empresas do grupo Stang. Ocorre que essa condição de ex-sócio não foi um óbice para que atuasse no sentido de cometer os ilícitos investigados.*

*Ressalte-se que foi com base em indícios suficientes de que os supostos delitos teria sido praticados pelo paciente por meio das referida pessoas jurídicas, mesmo não integrando os quadros societários, que o Magistrado decretou a prisão preventiva do ora embargante. Assim, mostra-se plenamente necessária e adequada, ao menos por ora, a aplicação da medida cautelar para afastar o risco de reiteração, resguardando, assim, a ordem pública e econômica.*

*Por outro lado, o afastamento do embargante apenas da*

*atuação comercial das empresas, como postula a defesa,* ***não teria qualquer eficácia*** *para o resultado cautelar que se busca produzir, sob pena restabelecer o cenário inicial em que foram praticados os supostos crimes, liberando o embargante para atuar como antes.*

*Assim, não se mostra crível invocar o princípio da intranscendência penal para restabelecer um cenário de risco de reiteração que a medida cautelar busca afastar, lembrando de que, há indícios de fraudes, "laranjas", no quadro societário.*

*Nesse sentido, mutatis mutandis:*

***III - Conforme afirmado pelo Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probante, houve indícios de que a empresa foi utilizada para a prática, em tese, de delito. Assim, ainda que esta não integre o polo passivo da ação penal, é possível a contrição de seus bens, não merecendo, com isso, prosperar o inconformismo da parte. Precedentes.***

*Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1637352/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEQUESTRO DE BENS. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.*

***O recurso defensivo foi desprovido porque a eg. Corte de origem, a partir da apreciação do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu que existem "fortes indícios de que a empresa apelante foi utilizada por seus sócios em 'esquema' de desvio e lavagem de dinheiro oriundo do Banco de Brasília", havendo, pois, liame entre a empresa requerente e os acusados.*** *Desse modo, não há como desconstituir a conclusão da eg. Corte a quo sem nova incursão na seara probatória, de modo a verificar a existência ou não dos "fortes indícios" reportados, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental desprovido.* (AgInt nos EDcl no AREsp 960.552/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DA LINHA 5 DO METRÔ DE SÃO PAULO. 1. OFENSA AOS ARTS. 125 E 126*

*DO CPP. RECONHECIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM OS PRECEDENTES CITADOS. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DIVERSA.* ***CRIME NÃO IMPUTADO À AGRAVADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME PRATICADO POR MEIO DA PESSOA JURÍDICA.*** *2. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO QUE NÃO É REQUISITO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NA POSSE DE BENS PROVENIENTES DO CRIME. ARGUMENTO INÓCUO. PROVEITO DO CRIME EM FORMA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. 3. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO. RESSARCIMENTO QUE DEVERIA SER BUSCADO NA SEARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO NESSE SENTIDO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPP E DO ART. 4º DA LEI N. 9.613/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.683/2012. SEQUESTRO DE BENS. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. 5. NÃO RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO DO SEQUESTRO. DECURSO DO TEMPO QUE RECOMENDA NOVO EXAME. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

***1. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. É irrelevante a estrutura societária ou o fato de os crimes estarem sendo imputados apenas aos empregados da empresa, uma vez que, conforme já assentado na decisão agravada, o delito noticiado é vinculado à atividade da pessoa jurídica, sendo praticado por meio dela. A agravante foi instrumento e beneficiária da prática criminosa***.

*2. É irrelevante se cogitar de eventual confusão patrimonial, não se tratando de requisito das medidas assecuratórias de natureza cautelar. Ademais, o proveito na hipótese dos autos se deu em forma de benefício econômico, sendo, portanto, inócua a alegação de que "não está na posse de bens provenientes do crime"*

*3. Relevante destacar que, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, o acordo de leniência "não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado", não havendo dispositivo que determine que a reparação se dê apenas na seara cível.*

*4. Reconheceu-se, no mais, ofensa ao art. 2º do Código de Processo Penal e ao art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, uma vez que o sequestro de bens é*

> *instituto de direito processual. Nesse contexto, não há óbice à aplicação imediata da alteração legislativa implementada pela Lei n. 12.683/2012 no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, haja vista a jurisprudência desta Corte ser no sentido de que, à luz do princípio tempus regit actum, as normas de direito processual possuem aplicação imediata.*
>
> *5. A desconstituição do entendimento proferido pela Corte local não conduz, na presente hipótese, ao automático restabelecimento do sequestro anteriormente decretado pelo magistrado de origem, uma vez que, diante do decurso de tempo, as circunstâncias fáticas e processuais podem ter se alterado substancialmente. Nesse contexto, eventual restabelecimento da medida assecuratória depende da prudente análise do Juízo a quo a respeito da permanência dos requisitos legais, considerando-se a higidez dos dispositivos acima considerados violados.*
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1712934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)
>
> *Reitere-se: a medida cautelar mostra-se necessária e adequada para resguardar a ordem pública, ao menos por ora, como forma de conter o risco de reiteração, mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público.*

Como consignei no meu voto, diante do avanço da investigação, caberá ao juízo processante, oportunamente, avaliar a necessidade de manutenção da medida em tela.

Todavia, mesmo não sendo parte no recurso ordinário em *habeas corpus*, por via transversa, a nova representante legal da requerente, através do ilustre advogado oficiante, insiste na discussão de matéria já superada.

Antes o exposto, **não conheço** do pedido.

Ainda, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau recomendando que Magistrado reexamine, no prazo de quinze dias, a necessidade das medidas cautelares impostas nos autos do RHC 104.132/PR,

pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente a **proibição de firmar novos contratos com o serviço público**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator